



Salvador – BA, 18 de março de 2019

À Coordenação Executiva Colegiada da ADUNEB-SS,

Ref.: Parecer jurídico – Medida Provisória n. 873, de 1º de março de 2019.

No dia 1º de março de 2019, foi publicada a Medida Provisória n. 873/2019, que altera disposições legais sobre a forma de desconto das contribuições sindicais. A Medida altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e revoga o art. 240, alínea 'c' da Lei n. 8.112/1990, alcançando também a forma de desconto das contribuições sindicais relativa ao servidor público civil.

Para conhecimento de seu teor, a MP tem a seguinte redação:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 545. As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579.” (NR)

“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de



contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado.” (NR)

“Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.

§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.

§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.” (NR)

“Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.” (NR)

“Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.



§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

- a) o parágrafo único do art. 545 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e
- b) a alínea “c” do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de março de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR

MESSIAS

BOLSONARO

Paulo Guedes

No que se refere às repercussões sobre as organizações sindicais de servidores públicos civis, a Medida Provisória revoga o direito ao desconto em folha das mensalidades ou contribuições sindicais. Desse modo, restringe a autonomia sindical ao estabelecer regramento que visa embaraçar a cobrança que permite o custeio das atividades sindicais. Na prática, impõe vedação às consignações em folha de pagamento, obrigando, por sua vez, a utilização de serviços bancários de emissão de boletos ou equivalentes.

Da inconstitucionalidade da MP 873/2019

Ao promover as alterações supracitadas, a MP 873/2019 incorre em vícios de inconstitucionalidade formais e materiais.

O Presidente da República, Jair Bolsonaro, atua de modo abusivo ao invadir a competência do Poder Legislativo, mediante o uso arbitrário de Medida Provisória. Conquanto o exercício atípico da função de



legislador pelo Chefe do Poder Executivo tenha caráter excepcional, a MP em questão não preenche os requisitos basilares de relevância e urgência estabelecidos pelo art. 62 da CRFB/1988.

Ademais, no âmbito dos vícios materiais de inconstitucionalidade da MP, a norma atua no sentido de dificultar o exercício da liberdade sindical, ao estabelecer obstáculos indevidos à sistemática de cobrança e de pagamento das contribuições sindicais, mensalidade associativa e contribuição facultativa.

A despeito da restrição prevista na reforma trabalhista (Lei n. 13.467/2017), que condicionou a obrigação de desconto em folha de pagamento à devida autorização pelo empregado, a Medida Provisória 873/19 extrapola a vontade do legislador para criar embaraços injustificados ao financiamento sindical e, portanto, gravosos prejuízos à manutenção dos sindicatos no Brasil.

O art. 8º, IV da CRFB/1988 prevê:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Nessa direção, no âmbito da sindicalização dos servidores públicos civis, assegurada pelo art. 37, VI da CRFB/1988, o art. 240, 'c' da Lei 8.112/1990 garantia o desconto em folha do "valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria". Com a MP 873/19, os sindicatos ficam obrigados a recorrer ao sistema bancário na emissão de



boletos ou equivalente eletrônico, obrigando, ademais, o envio à residência do servidor.

Da legislação vigente na Bahia

Importante ressaltar o alcance da Medida Provisória em comento. A proteção da remuneração e as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos no estado da Bahia são regidas por legislação estadual, no exercício da competência constitucional conferida aos Estados-membros. Portanto, a Lei 8.112 aplicada aos servidores civis federais não possui caráter de norma geral e, desse modo, a sua alteração não suspende a eficácia das normas estaduais vigentes.

Aos Estados é atribuído o poder de auto-organização. Em vista dessa competência, temos um Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, no qual permanece assegurado o direito à consignação em folha de pagamento em favor de associações de servidores e sindicatos, desde que previamente autorizadas por escrito. Assim prevê o art. 57 da Lei 6677 de 26 de setembro de 1994:

Art. 57 - Salvo por imposição legal ou por mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos.

Parágrafo único - Mediante autorização escrita do servidor, haverá desconto ou consignação em folha de pagamento em favor de entidade sindical e associação de servidores a que seja filiado, ou de terceiros, na forma definida em regulamento.

No uso de suas atribuições, o Poder Executivo Estadual tem regulamentado o tema em sucessivos Decretos, nos quais a regência das



consignações em folha é detalhada em requisitos e obrigações para sua efetividade. A última mudança na regulamentação ocorreu em 2016, gerando um amplo processo de recadastramento no estado da Bahia.

Atualmente, aplica-se o Decreto nº 17.251 de 05 de dezembro de 2016, que “dispõe sobre o regime de proteção da remuneração e as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e dos pensionistas dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual”. Em seu artigo inaugural, o citado Decreto garante:

Art. 1º - Os servidores públicos civis e militares, ativos, inativos e os pensionistas, dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual que compõem a administração direta, autárquica e fundacional, além dos descontos obrigatórios estabelecidos em lei ou decorrentes de decisão judicial, poderão ter importâncias consignadas em folha de pagamento, destinadas à satisfação de compromissos outros, desde que autorizadas mediante contratos ou outros instrumentos firmados com entidades cadastradas como consignatárias, nos limites de proteção impostos no presente Decreto.

Portanto, a legislação estadual assegura as consignações em folha aos sindicatos ou associações de servidores públicos de parcelas de contribuição, desde que efetivem a inscrição da entidade no Cadastro Central de Consignatárias do Poder Executivo do Estado da Bahia – CCC. Por conseguinte, as entidades consignatárias são autorizadas pelo Secretário de Administração, mediante ato publicado no Diário Oficial do Estado – DOE.

Conclusão

Ante o exposto, respondendo aos questionamentos formulados na consulta, opino no sentido da inaplicabilidade da MP 873 à realidade



Falcão & Fonseca
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

dos servidores civis do estado da Bahia. Por essa razão, não há cautela ou prevenção possível por medidas judiciais, quando pendem de alterações legislativas que porventura venham a ser publicadas nesse Estado-membro da federação.

É o parecer.

Cordialmente

Vitor Fonseca Santos

OAB-BA 26.806